

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000134/00-70
Recurso nº 173.749 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.683 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDMOND ROUBEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1996, 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ANO-CALENDÁRIO 1995. DOAÇÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. INCLUSÃO DO VALOR DA DOAÇÃO COMO FONTE DE RECURSOS NO FLUXO DE CAIXA DO DONATÁRIO.

Comprovada a doação entre irmãos, em regra feita com pouca formalidade, o valor recebido deve constar como fonte de recursos no fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto do donatário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ANO-CALENDÁRIO 1996. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME PRETÉRITO AO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS FIGURAREM COMO DISPÊNDIO EM FLUXO DE CAIXA QUE APUROU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os depósitos bancários, em si mesmos, não podem figurar como dispêndio em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto. A autoridade fiscal deve investigar os dispêndios, comprovando que eles favoreceram o contribuinte por consumo, acréscimo patrimonial ou benefício diverso. Ademais, no regime do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, caso se quisesse considerar o arbitramento dos depósitos como rendimentos omitidos, igualmente mister comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM 30/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Edmond Rouben, CPF/MF nº 896.918.738-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/06/2000, auto de infração (fls. 02 a 09), com ciência pessoal em 05/06/2000 (fl. 09), a partir de ação fiscal iniciada em 27/09/1999. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 329.472,37
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 247.104,27
MULTA ISOLADA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF-ANO-CALENDÁRIO 1995	R\$ 7.140,37

Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto - APD nos anos-calendário 1995 e 1996 e uma multa isolada pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1995.

Em relação ao APD do ano-calendário 1995, a autoridade fiscalizadora confeccionou fluxo de caixa em bases mensais (fl. 70), não acatando como fonte de recursos uma pretensa doação ocorrida em outubro de 1995, na qual figurava como doadora a Sra. Paulette Robine e como donatários o fiscalizado e sua esposa, no montante total de R\$ 191.500,00 (fls. 15 e 16), o que implicou em um excesso de aplicações sobre as fontes de recursos em outubro de 1995 (R\$ 145.000,00) e dezembro de 1995 (R\$ 30.000,00).

A doação acima constou na DIRPF-exercício 1996 do fiscalizado (fl. 54). Eis a motivação da autoridade fiscalizadora para rejeitar a doação (fl. 66), *verbis*:

O contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovação do valor lançado, em sua declaração de ajuste anual, exercício 1996, ano-calendário 1995, como rendimento isento e não tributável. O contribuinte declarou tratar-se de uma **doação** recebida do exterior, mas não apresentou documentos comprobatórios, ou seja declaração do doador onde esteja consignada a doação e comprovação da disponibilidade financeira para tal; contrato ou documento entre as partes registrado em Cartório e a efetiva transferência de numerário da conta do doador para a conta do donatário. Como comprovante da doação recebida apresentou dois boletos bancários de compra de Câmbio (fls. 15, 16) tendo um deles como vendedor EDMOND ROUBEN e como informações complementares tratar-se de uma doação de PAULETTE ROBINE (Venezuela) e o outro boleto tendo como vendedor LYDIA DAYAN ROUBIN e como informações complementares tratar-se também de uma doação de PAULETTE ROUBIN (Venezuela). Outrossim esclarecemos que por tratar-se de informações complementares é uma mera liberalidade entre o Banco e seu cliente não exigindo para tal nenhum documento comprobatório, não servindo portanto como prova determinante de uma doação.

Diante do fato do contribuinte não apresentar contrato registrado em cartório ou qualquer outro documento comprobatório, declaração do doador onde esteja consignada a doação e tão pouco ter provado a transferência do valor da doação entre o doador e o donatário concluímos pela **glosa** dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis no montante de **R\$ 191.500,00**, decorrente da **doação supra não comprovada**, gerando indícios de acréscimo patrimonial a descoberto, devido à insuficiência de origens, com consequente presunção de omissão de rendimentos, a serem classificados como "outros rendimentos".

Agora, passa-se a descrever o APD do ano-calendário 1996.

A autoridade fiscalizadora intimou o fiscalizado a comprovar a natureza da operação que deu origem à emissão dos dois cheques que tiveram como beneficiários o contribuinte e sua esposa, nos montantes respectivos de R\$ 500.000,00 e R\$ 660.400,00 (fl. 53), sacados contra o banco Beron e depositados em contas bancárias do fiscalizado e esposa no banco Daycoval (fl. 37).

O contribuinte alegou que se tratava de um empréstimo efetuado através do corretor Sérgio Beyrouti, quitado durante o ano de 1996 (fl. 40), juntando, em acréscimo, cópias dos Informes de Rendimentos emitidos pelo banco Daycoval, onde se vê que os recursos representados pelos cheques não mais constavam aplicados no final do exercício (fls. 43 e 44). Ainda o banco Daycoval, intimado, acostou aos autos as fichas de depositantes das contas do fiscalizado e de sua esposa, nas quais foram aplicados os recursos dos cheques acima (fls. 48 a 50).

Assim o APD do ano-calendário 1996 surgiu em decorrência da imputação de dispêndios vinculados aos dois cheques citados, os quais figuraram na linha de dispêndio de janciro de 1996, já que a fiscalização considerou não justificada a aplicação financeira representada pelos cheques a partir do pretense empréstimo (fl. 71). Eis a textual motivação da autoridade lançadora (fl. 67), *verbis*:



O contribuinte em sua resposta à Intimação alega que os depósitos efetuados em sua conta-corrente referem-se a um empréstimo efetuado com o Sr. Sérgio Beyrutí. Entretanto não apresentou contrato de mutuo, que comprove a realização da operação e nem mesmo consignou em sua Declaração de Ajuste Anual os referidos valores como Dívidas e Ônus Reais, alegando que os valores foram pagos no mesmo ano-calendário

(...)

Para efeito da análise da evolução patrimonial mensal, desconsideramos, por falta de comprovação, o empréstimo obtido, resultando numa variação patrimonial a descoberto de **R\$ 1.139.990,00** no mês de **janeiro de 1996**, por falta de renda disponível para a aplicação financeira realizada junto ao Banco Daycoval em nome do contribuinte EDMOND ROUBEN e de sua esposa LYDIA DAYAN ROUBEN, conforme Planilha Mensal de Análise de Evolução Patrimonial em anexo.

Por fim, a multa lançada por atraso na entrega da DIRPF-exercício 1996 teve uma alíquota de 16%, considerando os 16 meses de atraso na entrega da DIRPF citada, incidindo sobre a base de cálculo do imposto apurado a partir do acréscimo patrimonial a descoberto. Aqui se deve anotar que a DIRPF-exercício 1996 entregue não apurou qualquer imposto devido (fl. 54).

Inconformado com a autuação, em 05/07/2000, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O impugnante acostou um documento em espanhol expedido por uma autoridade consular venezuelana em Beirute – Líbano, para comprovar que a doadora citada neste relatório era sua irmã, já que são comuns os ascendentes da doadora e do fiscalizado (fls. 103 e 104). No final da peça impugnatória protestou pela posterior juntada da tradução do documento em língua estrangeira citado.

Posteriormente, em 31/07/2000, o contribuinte fez a juntada da tradução em português do documento em língua estrangeira, por tradutor juramentado (fls. 109 e 110).

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-24.020, de 13 de março de 2008 (fls. 113 a 124). Essa decisão rechaçou a apresentação extemporânea do documento traduzido, já que não se albergaria em quaisquer das exceções do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/07/2008 (fl. 129). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/08/2008 (fl. 131).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida é nula, já que incorreu em omissões em relação a matérias deduzidas na impugnação, sobretudo quanto à inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que somente poderiam ser aplicados a fatos geradores posteriores a janeiro de 1997, e nunca aos anteriores, como ocorreu no caso dos presentes autos. Ademais, não poderia ter rechaçado o documento traduzido para o vernáculo, já

que o então impugnante acostou a versão em língua estrangeira tempestivamente aos autos e pugnou pela posterior juntada da tradução, o que ocorreu menos de um mês antes da protocolização da impugnação;

- II. houve a efetiva comprovação da doação de R\$ 191.500,00 no ano-calendário 1995, tendo como doadora a irmã do fiscalizado, residente no exterior (Venezuela), inclusive constando a liberalidade na DIRPF do donatário fiscalizado, motivo suficiente para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1995. A doação está comprovada com contrato de câmbio entre o recorrente e o banco Safra S/A, não havendo necessidade de interferência do Banco Central do Brasil, já que o item 2, do Capítulo XII, da Circular Bacen nº 1.533/89 contempla a venda de câmbio relativas às transferências unilaterais, independentemente de prévia autorização da Autoridade cambial, e, se assim não o fosse, o Banco Safra S/A deveria ter recusado a contratar o câmbio, transferindo a análise para o Bacen. Ademais é descabida a pretensão de exigir esclarecimentos à doadora, que não é contribuinte brasileira e pode perfeitamente se recusar a fornecer documentos pessoais, como sua declaração de rendas entregue no exterior;
- III. a autoridade fiscal não comprovou a *“ocorrência do nexo causal que de origem às importâncias depositadas em instituições financeiras, resta não configurada a materialidade do imposto de renda, fato este que impossibilita o lançamento de ofício com base em sinais exteriores de riqueza”* (fl. 153). Ademais, a presunção da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada somente pode ser aplicada após 1º/01/1997, jamais em período pretérito, como se viu nestes autos;
- IV. a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa mensal é manifestamente ilegal, já que a variação patrimonial deve ser apurada em bases anuais, lembrando que a apuração mensal somente pode ser efetuada em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, que não tenham sido tributados na fonte, no Brasil, além dos emolumentos de serventuários públicos, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto



Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/07/2008 (fl. 129), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/08/2008 (fl. 131), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/08/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, não se apreciará as nulidades apontadas nos **ítems I e IV** do relatório, pois, *“quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”* (art. 59, 3º, do Decreto nº 70.235/72). Como adiante se demonstrará, o contribuinte tem razão no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se a apreciar a controvérsia no tocante à doação ocorrida em outubro de 1995, tendo como doadora Sra. Paulette Robine, irmã do autuado, o que serviria para justificar o excesso de aplicação sobre as fontes de recursos no ano-calendário 1995.

Aqui não se acata o rigor formalista deduzido na decisão recorrida, que arrostou a cópia da tradução juramentada de documento em língua estrangeira acostada na peça impugnatória em decorrência de sua intempestividade, pois o documento em si mesmo já havia sido trazido na impugnação, em língua irmã ao português (espanhol), de fácil compreensão, podendo, no extremo, até ser apreciado diretamente pela autoridade julgadora (como exemplo de mitigação do rigor formalista na tradução de documentos em língua estrangeira para o vernáculo, vide o AgR no RE 554410, relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, sessão de 27/05/2008, quando a Turma afastou a violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em decorrência da ausência da tradução de um documento em língua estrangeira, motivada pela circunstância de o documento estar escrito em língua de vasta disseminação mundial, pelo porte e as atividades desenvolvidas pela agravante no exterior e pela existência de outros documentos nos autos, traduzidos para o Português, sobre a demanda). Não se pode esquecer que o processo administrativo fiscal não pode se socorrer de excessos formalistas, que apenas criam óbices à busca da verdade material.

Apreciando o documento em língua estrangeira, vê-se que a doadora tem os mesmos ascendentes do fiscalizado donatário (Ibrahim Rouben e Sara Adele Rouben – fls. 103, 104 e 110), ou seja, são irmãos.

Assim, é comum um elevado grau de informalidade na doação em dinheiro entre parentes. Não é desarrazoado imaginar que a doação dos autos, que consta com tal título nos documentos bancários de fechamento do câmbio (fls. 15 e 16), tenha sido efetuada sem maiores formalidades documentais. Ademais, a doação encontra-se registrada na DIRPF-exercício 1996, apresentada diversos anos antes do início da ação fiscal (fl. 54).

As provas juntadas aos autos comprovam com elevado grau de verossimilhança a existência da efetiva doação dos recursos, não sendo razoável arrostá-la ao argumento de que *“A singeleza probatória quanto a este aspecto [documentos cambiais] não admite que se possam considerar tais rendimentos como doação”* (fl.121), como asseverou a decisão recorrida. Ora, o parentesco entre o doador e os donatários, o registro contemporâneo aos fatos na DIRPF-ano-calendário 1995, apresentada anos antes do início da ação fiscal, e a documentação cambial bancária atestam a existência da doação, não podendo essa realidade, à luz das provas dos autos, ser contestada.

Ademais, restou incontroverso que houve a efetiva entrada de recursos em prol do fiscalizado, como comprovada pela documentação do banco Safra, e até asseverado na decisão recorrida (fl. 121). Ora, incontroversa a entrada de recursos, não se poderia deixar de registrar tal rendimento no fluxo de caixa, como receita, pois a eventual omissão de rendimentos não surgiria de um acréscimo patrimonial a descoberto, mais talvez do recebimento de valores tributáveis provindos de pessoa física, sujeitos ao carnê-leão, desde que investigado pela autoridade fiscal. A eventual infração seria o não oferecimento à tributação de rendimentos recebidos de pessoa física, infração diversa da apontada pela autoridade fiscal, sendo mais um motivo para cancelar, no ponto, o lançamento.

Com as considerações acima, apenas apreciando a materialidade da entrada no fluxo de caixa do fiscalizado proveniente da Sra. Paulette Rouben (ou Roubin), entende-se que restaram comprovada a doação e o competente recebimento, devendo constar no mês de outubro de 1995 um rendimento de R\$ 191.500,00, quantia suficiente pra fazer soçobrar o acréscimo patrimonial do ano-calendário 1995.

Por último, registre-se, também soçobrou o lançamento referente à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do ano-calendário 1995, que teve como base de cálculo o imposto apurado decorrente do APD. Por óbvio, cancelando-se o principal (imposto de renda decorrente do APD), mesmo sorte assiste ao decorrente (multa que teve como base de cálculo o imposto de renda decorrente do APD).

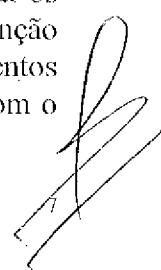
Agora, passa-se a apreciar a controvérsia no tocante ao acréscimo patrimonial do ano-calendário 1996.

A autoridade fiscal intimou o fiscalizado a comprovar a natureza da operação que deu origem à emissão dos dois cheques que tiveram como beneficiários o contribuinte e sua esposa, nos montantes respectivos de R\$ 500.000,00 e R\$ 660.400,00 (fl. 53), sacados contra o banco Beron e depositados em contas bancárias do fiscalizado e esposa no banco Daycoval (fl. 37). A justificativa de que tais valores eram provenientes de empréstimo levantado junto ao corretor Sérgio Beyrouti, pago durante o ano de 1996, não foi acatada. Não houve intimação ao corretor para comprovar a operação.

Como se pode ver no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1996, o montante de 1.160.400,00 constou como aplicação financeira no banco Daycoval, no mês de janeiro de 1996, o que culminou em um estouro no fluxo de caixa (fl. 71).

Mais uma vez laborou em equívoco a autoridade autuante. Pelo que consta dos autos, restou comprovado que o recurso entrou nas contas bancárias do fiscalizado e de sua esposa, e, assim, utilizando a metodologia do fluxo de caixa para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, jamais a entrada poderia ser considerada apenas na linha do dispêndio. Na verdade, tais valores, obrigatoriamente, teriam que ser considerados como receitas, exceto se ficasse comprovado que o recurso não beneficiou o fiscalizado.

A autoridade fiscal, ao registrar os dois cheques depositados nas contas bancárias do contribuinte e de sua esposa como dispêndio (fl. 71), terminou por considerar os depósitos bancários como oriundos de fonte não comprovada, implicando em uma presunção de omissão de rendimentos. Ora, é cediço que a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada somente veio a lume com o



art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual não pode retroagir seus efeitos para o ano-calendário 1996, quando vigia a Lei nº 8.021/90, como feito pela autoridade fiscal.

A autoridade lançadora até não considerou os depósitos diretamente como rendimentos omitidos, pois utilizou um subterfúgio ao imputá-los como dispêndio decorrente de uma aplicação financeira. Porém, em essência, o procedimento foi o mesmo que considerar os depósitos como rendimentos omitidos, pois, ao considerá-los como dispêndios no mês de janeiro de 1996, terminou por haver um estouro no caixa exatamente neste mês, em valor quase idêntico à soma dos cheques. A vingar tal procedimento, em qualquer fluxo de caixa que apurasse acréscimo patrimonial a descoberto em período pretérito a 1997, bastaria registrar todos os depósitos bancários de origem não comprovada como dispêndios, implicando em uma tributação de forma mascarada dos depósitos bancários, antes do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que não pode ser acatado.

O procedimento perpetrado pela autoridade autuante não é aceitável, pois a metodologia do fluxo de caixa, em si mesma, parte da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pelo excesso de aplicações sobre as fontes de recursos, prevista no art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88, ou seja, tem que se ter certeza sobre as origens e especificamente sobre as aplicações de recursos do fluxo de caixa. E os dispêndios devem ser valores que favoreceram o fiscalizado, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, quer por qualquer outro benefício. Ora, ao se registrar os créditos bancários (ou aplicação financeira) como dispêndios, a autoridade fiscal presumiu que tais valores favorecerem o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial ou qualquer outra forma. Ocorre que não se comprovou nos autos como tais valores podem ter beneficiado o contribuinte, inclusive porque sequer constaram como aplicação financeira no final do ano-calendário. Na prática, foi utilizada uma segunda presunção para ativação do dispêndio referente aos depósitos bancários, sem base legal, para estribar a presunção de omissão de rendimentos do art. 3º, § 1º, da lei nº 7.713/88, o que não pode ser acatado, já que uma presunção legal de omissão de rendimento não pode ser alicerçar em outra presunção, exceto se ambas estiverem previstas em lei.

Ademais, registre-se, a tributação dos depósitos bancários na vigência da Lei decaída nº 8.021/90 jamais pôde ser utilizada apenas com o cômputo dos depósitos como rendimentos omitidos, sem qualquer investigação sobre tais depósitos, sendo sempre necessário comprovar o benefício que o contribuinte auferiu com eles (consumo ou acréscimo patrimonial, evidenciando sinal exterior de riqueza), como se podem ver nos arestos abaixo:

Acórdão nº CSRF/01-04.956, relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sessão de 13/04/2004

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O lançamento baseado em extratos bancários em cobrança quando da vigência do Decreto-lei nº 2.471/88, por expressa determinação, devem ser cancelados. IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários para que sejam considerados omissão de rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda, deve ser comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente referida omissão. Recurso da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso do Sujeito Passivo provido (grifou-se)

Acórdão nº CSRF/01-05.135, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 19/11/2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 8.021/90 - No arbitramento previsto no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Recurso conhecido e provido. (grifou-se)

Acórdão nº 101-94.190, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, Sessão de 13/05/2003

PRELIMINAR LANÇAMENTO. NULIDADE. Os extratos bancários requisitados pelo Ministério Público Federal mediante quebra de sigilo bancário autorizada pela autoridade judicial encaminhados para a Secretaria da Receita Federal, cujos servidores estão sujeitos ao sigilo fiscal, constituem provas idôneas para subsidiar o lançamento tributário. IRPJ/CSLL/IRRF. FATO GERADOR DEPÓSITOS BANCÁRIOS ARBITRAMENTO DO LUCRO. Antes da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a tributação com base nos valores dos depósitos bancários era possível se a fiscalização lograr vinculá-los às transações comerciais da pessoa jurídica e/ou demonstrar, de alguma maneira que as importâncias depositadas deixaram de ter como contrapartida receitas registradas em seus livros comerciais e fiscais (interpretação do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 - Ac. CSFR/01-02). TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS/FATURAMENTO CSLL IRRF. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos, tendo em vista que tem origem no mesmo fato apurado pela fiscalização. Rejeitada a preliminar e provido, no mérito. (grifou-se)

Acórdão nº 102-46104, relator o Conselheiro José Oleskovicz, sessão de 09/09/2003

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - ARBITRAMENTO COM BASE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.021/90 - INEXISTÊNCIA - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, devendo-se efetuar a comparação entre os arbitramentos com base em depósitos bancários e na renda consumida para adotar-se modalidade mais favorável ao contribuinte. Entretanto, a utilização apenas dos saldos mensais das contas correntes bancárias informados

pelo contribuinte como receita, se devedor, ou aplicação, se credor, na apuração mensal da evolução patrimonial, não constitui arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO - NOTA PROMISSÓRIA - A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva de mútuo, por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo. IRPF - EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos resultantes de empréstimos recebidos. Inaceitável a prova de empréstimo feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, ainda que apresentada no prazo legal, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência do numerário. Preliminar rejeitada. Recurso negado. (grifou-se)

Dessa forma, os dois cheques que tiveram como beneficiários o contribuinte e sua esposa, nos montantes respectivos de R\$ 500.000,00 e R\$ 660.400,00 (fl. 53), sacados contra o banco Beron e depositados em contas bancárias do fiscalizado e esposa no banco Daycoval (fl. 37), não podem ser considerados no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996.

Afastado o dispêndio acima, sobobra o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

